

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

REMETIDOS OS AUTOS

Data:

06/10/2026 10:23:30

Usuário:

CSCHMIDT - CARLA CRISTHINE SCHMIDT

Processo:

5353293-37.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

53



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5353293-37.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO FRAGA

EMBARGANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA / RS

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA / RS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAMARA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA em face do acórdão proferido por este Órgão Especial, que, em sessão de julgamento de 10 de abril de 2026, à unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com a seguinte ementa evento 36, ACOR2:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR FALTAS JUSTIFICADAS E LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.817/2020, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.165/2023, ambas do Município de Serafina Corrêa, que estabelece a perda proporcional ou integral do direito ao auxílio alimentação ao servidor que estiver afastado por qualquer motivo de sua função laboral, inclusive mediante atestado ou laudo de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A questão em discussão consiste em verificar se o § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.817/2020, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.165/2023, do Município de Serafina Corrêa, viola o princípio da razoabilidade previsto no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, ao estabelecer a redução ou supressão do auxílio alimentação em caso de afastamento do servidor por motivo de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A norma impugnada não supera o teste trifásico da proporcionalidade, pois a previsão de redução ou supressão do auxílio alimentação em razão de faltas justificadas por motivo de saúde não se coaduna ao objetivo declarado de incentivar a assiduidade dos servidores.
2. O adoecimento do servidor e a consequente necessidade de afastamento do trabalho constituem eventos involuntários, sobre os quais o indivíduo não possui controle ou capacidade de decisão, tornando a medida restritiva inadequada para induzir mudança de comportamento ou estimular a presença ao trabalho.
3. O meio escolhido pelo legislador municipal não atende ao subprincípio da necessidade, porquanto existem alternativas substancialmente menos gravosas e igualmente aptas a promover a assiduidade no serviço público, como concentrar esforços no controle e combate às ausências injustificadas.
4. A norma não supera o exame da proporcionalidade em sentido estrito, pois o sacrifício imposto ao servidor adoecido é manifestamente desproporcional ao suposto benefício coletivo pretendido, impondo uma dupla penalização: além de sofrer os efeitos da doença, o servidor perde o meio de assegurar sua alimentação.
5. A redação original do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.817/2020 padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, sendo necessária sua declaração de inconstitucionalidade para evitar o efeito repristinatório indesejado.

IV. DISPOSITIVO:

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.817/2020, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.165/2023, e, para evitar efeito repristinatório, declarar a inconstitucionalidade da redação original do mesmo dispositivo.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, art. 19, caput.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52089089320258217000, Órgão Especial,

Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 11-12-2025; STF, ADI 4711/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 28/09/2021.

Em suas razões recursais (evento 42, EMBDECL1), o Município de Serafina Corrêa sustenta a ocorrência de omissão quanto à modulação dos efeitos temporais da decisão. Aponta que a vigência da norma por mais de cinco anos gerou legítima confiança e que a eficácia retroativa causará grave prejuízo financeiro e orçamentário ao erário, prejudicando os serviços públicos essenciais. Requer a atribuição de eficácia exclusivamente prospectiva à declaração de inconstitucionalidade.

Por sua vez, o Procurador-Geral do Estado (evento 46, EMBDECL1) alega a existência de omissão quanto à autonomia municipal e à Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que a decisão atua como legislador positivo. Sustenta também contradição entre a fundamentação, restrita aos afastamentos por doença, e o dispositivo, que anulou a norma em sua totalidade, abrangendo faltas injustificadas. Aduz omissão quanto à modulação de efeitos. Prequestiona dispositivos federais.

A Câmara Municipal de Serafina Corrêa (evento 47, EMBDECL1) aduz omissão sobre a autonomia legislativa local e sobre a vedação ao Poder Judiciário de atuar como legislador positivo. Aponta contradição pela exclusão das faltas injustificadas da análise de razoabilidade e requer o acolhimento para modular temporaneamente a decisão, conferindo-lhe efeitos prospectivos. Defende que os descontos visavam desestimular o absenteísmo voluntário no serviço municipal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

No mérito, todos os embargados merecem acolhimento parcial, pois, de fato há omissão no julgado com relação à modulação temporal de efeitos da decisão.

Sobre o tema a regra geral é a de que a declaração de inconstitucionalidade, especialmente em sede de controle concentrado, produz efeitos retroativos (*ex tunc*), porquanto o reconhecimento da incompatibilidade da norma com a Constituição alcança sua origem. Parte-se, assim, da premissa de que a norma inconstitucional não pode validamente produzir efeitos jurídicos desde o seu nascedouro, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que, presentes os requisitos legais, se mostre necessária a modulação dos efeitos da decisão.

A modulação constitui, portanto, medida excepcional, cuja adoção não decorre automaticamente da existência de consequências práticas ou econômicas decorrentes do pronunciamento de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, cujo teor assim preconiza:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Dito isso, a flexibilização temporal da eficácia da decisão para o modelo prospectivo (*ex nunc*) ou para momento futuro exige o preenchimento de requisitos materiais substantivos, traduzidos em razões de segurança jurídica de magnitude ímpar ou em excepcional interesse social devidamente qualificado.

Sustentam as embargantes para concessão do efeito *ex nunc*:

a) O Município é de pequeno porte e possui receitas comprometidas com despesas obrigatórias;

b) Haveria risco de uma enxurrada de ações individuais de cobrança relativas aos últimos cinco anos com esteio no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932;

c) O eventual pagamento desse passivo geraria prejuízos à saúde, educação e assistência social.

Ocorre que nenhuma das petições recursais fez-se acompanhar de planilhas de liquidação, cálculo pericial, certidão de limite de despesa com pessoal emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, demonstração de comprometimento da Receita Corrente Líquida ou qualquer elemento contábil contemporâneo que consubstanciasse e demonstrasse a magnitude monetária do alegado impacto fiscal.

O único documento estatístico apresentado aos autos com peça vestibular, verifica-se que no Quadro 02 do estudo de impacto (evento 1, OUT2, fl. 10), apurou-se que a totalidade da despesa anual com a lei representava ínfimos 0,0018% em 2020, 0,0020% em 2021 e 0,0016% em 2022 em relação ao orçamento total do Município de Serafina Corrêa (que superava R\$ 75 milhões em 2020 e R\$ 115 milhões em 2022).

Logo, ainda que de conjutno probatório parco, extrai-se com clareza matemática que os valores envolvidos nos descontos do auxílio-alimentação possuem expressão orçamentária reduzida e não representaram cifras capazes de comprometer a integridade das finanças do Município de Serafina Corrêa.

Dito isso, não se verifica a presença de circunstâncias excepcionais aptas a justificar o afastamento da regra geral da eficácia *ex tunc*. O Município não logrou demonstrar, de maneira objetiva, a existência de situação concreta de insegurança jurídica ou de excepcional interesse social que pudesse decorrer da preservação dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade. A mera invocação de dificuldades administrativas, financeiras ou orçamentárias, desacompanhada da demonstração de consequências extraordinárias e concretas, não se mostra suficiente para legitimar a excepcional restrição dos efeitos do pronunciamento de inconstitucionalidade.

Sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.041/1990. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE A AUSÊNCIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS DE SERVIDOR QUE GOZAR DE DETERMINADAS LICENÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA, COM REDUÇÃO DE TEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Ação **direta** de inconstitucionalidade por suposta violação do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha aos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e aos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual. Violação do art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual pelo art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que impede a aquisição do direito a férias pelo servidor que gozar de licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos. A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores não autoriza a edição de norma que torne irrealizável o direito constitucional às férias. Tema 221 do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Não se verifica a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que preceitua a ausência de direito do servidor às férias quando gozar de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo. Nessa situação o afastamento do servidor é voluntário e por ele desejado, contrariamente ao que ocorre nas outras licenças apontadas no dispositivo. Distinção salientada pelo Relator do RE 593448 no STF. Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 113 da Lei nº 1.041/1990, com redução de texto, retirando-se da sua redação a expressão "licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos". A despeito do fato de ter sido publicada a versada lei em 1990, é descabida a modulação dos efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade - os quais são **ex tunc** -, uma vez que não foi demonstrado qualquer risco à segurança jurídica ou o excepcional interesse público a autorizar a medida, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/99. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.** (**Direta** de Inconstitucionalidade, Nº 51775773020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 06-12-2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI-ALVORADA Nº 3.670, DE 25JAN22, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALVORADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA QUE QUE OBSTACULIZA A CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NAS HIPÓTESES DO GOZO DE LICENÇA-SAÚDE OU DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA. AFRONTA AOS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º DA CF-88 E ART. 8º, CAPUT E 29, IX, DA CE-89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. Os arts. 109, I; e 110, III, da Lei - Alvorada nº 3.670, de 25JAN22 limitam o cômputo de período aquisitivo de férias dos servidores do Município, a partir do momento em que obstaculiza a contagem na hipótese do gozo de licença-saúde ou de licença por motivo de doença por parte do servidor. 2. Da simples leitura do dispositivo constitucional, percebe-se a inobservância do entendimento consagrado no Tema 221 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que diz: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". Caracterizada, assim, a inconstitucionalidade material da norma impugnada. 3. A inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, via de regra tem eficácia **ex tunc**, sendo possível a atribuição de efeitos **ex nunc** à declaração de inconstitucionalidade somente em situações excepcionais que causem risco à segurança jurídica, o que não é o caso. 4. Evidenciada a ofensa aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE-89, bem como ao art. 7, XVII, c/c 39, § 3º, da CF-88, a procedência do pedido da ação **direta** de inconstitucionalidade é medida que se impõe. **PEDIDO DAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.** (**Direta** de Inconstitucionalidade, Nº 70085761146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio

Monteiro Pacheco, Julgado em: 18-09-2023)

Desse modo, acolhe-se a insurgência apenas para sanar a omissão e consignar expressamente que os efeitos aplicáveis são *ex tunc*.

Não assiste razão aos recorrentes quanto às alegadas omissões relativas à autonomia municipal e à separação dos poderes. O acórdão embargado apreciou adequadamente a controvérsia, em exercício da jurisdição, mediante o controle de compatibilidade da norma impugnada com os preceitos da Constituição.

Com efeito, a autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios não possui caráter absoluto, encontrando limites nos princípios e regras estabelecidos pela Constituição. O exercício da competência legislativa municipal, embora expressão da autonomia federativa, deve observar os parâmetros constitucionais que vinculam todos os entes da Federação, entre os quais se insere o princípio da razoabilidade.

Nesse contexto, o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada norma municipal não configura afronta ao princípio da separação dos poderes, mas sim o exercício da função jurisdicional de controle de constitucionalidade, destinada precisamente a assegurar a supremacia da Constituição e a impedir que a autonomia legislativa seja exercida em desconformidade com os seus comandos.

No que tange à tese de contradição por suposta abrangência excessiva do dispositivo em relação às faltas injustificadas, a insurgência também deve ser rejeitada.

A parte embargante sustenta, em síntese, que a declaração de inconstitucionalidade deveria ter alcançado apenas a parcela da norma referente aos afastamentos por motivo de saúde, preservando-se a possibilidade de descontos nas hipóteses de faltas injustificadas. Todavia, a pretensão não evidencia qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, revelando, em verdade, inconformismo com a extensão do juízo de constitucionalidade realizado pelo Colegiado.

Conforme expressamente consignado no acórdão embargado, o § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.817/2020 estabeleceu disciplina única para os descontos decorrentes de afastamentos funcionais, sem estabelecer tratamento normativo suficientemente autônomo entre as hipóteses de ausência. A norma, portanto, foi concebida sob uma mesma lógica de descontos progressivos vinculados aos períodos de afastamento, abrangendo situações de naturezas distintas.

Com efeito, a conclusão adotada no julgamento originário decorreu da constatação de que a disciplina estabelecida pelo legislador municipal, ao submeter indistintamente diferentes hipóteses de afastamento à mesma sistemática de descontos, apresentava vício que comprometia a validade do dispositivo em sua integralidade. A circunstância de determinadas situações de ausência poderem, em tese, admitir consequências funcionais distintas não autoriza a preservação judicial de trecho normativo que não se apresenta, no texto legal, de forma autônoma e dissociável da disciplina declarada incompatível com a ordem constitucional.

O texto normativo possuía redação que unificava em um único regramento os descontos por qualquer afastamento, contaminando todo o dispositivo com o vício da irrazoabilidade. Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade integral do parágrafo segundo do artigo segundo da Lei Municipal número 3.817 de 2020 revelou-se adequada e necessária, não havendo falar em contradição interna ou em excesso de julgamento pelo colegiado.

A pretensão de que o Colegiado preserve parte do dispositivo legal, sob a alegação de que as faltas injustificadas deveriam receber tratamento distinto, traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, sem demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Outrossim, a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa, não ficando o julgador obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, bem como responder todas as teses arguidas, desde que fundamente as suas razões de decidir.

Assim, ausente, pois, as hipóteses autorizadoras do manejo da presente insurgência, arroladas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, requerendo o embargante, em verdade, a rediscussão da matéria e novo julgamento ao feito posto em exame, não se prestando a via eleita para tal fim.

Nessa linha colaciono:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL. ARTIGO 4º E PARTE DO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 2.372/2016. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS E ADMINISTRATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO. Os **embargos de declaração** não se prestam à rediscussão da lide, estando limitados aos casos em que a decisão **embargada** contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação inocorrente no caso concreto. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085797934, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 12-04-2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS. ATO COMBATIDO PELO MANDAMUS QUE SE TRATA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. CABIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.016/09. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ELEITA. 1. Da leitura do recurso percebe-se que a pretensão da parte embargante não é apenas de sanar contradição ou omissão do acórdão, mas sim de rediscutir a matéria, o que não é admissível na via dos **embargos de declaração**, sem a demonstração de qualquer de seus pressupostos. Questionamentos arguidos nos **embargos** que estão respondidos no acórdão **embargado**. 2. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, os **embargos** merecem improvimento. 3. Pré-questionamento que não prescinde do preenchimento dos lindes traçados no art. 1.022 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.** (Mandado de Segurança Cível, Nº 53130900420238217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antonio Monteiro Pacheco, Julgado em: 05-04-2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Não é cabível mandado de segurança contra acórdão de Câmara Cível deste Tribunal que rejeita os **embargos de declaração** opostos contra a decisão que julgara procedente, em parte, o recurso de apelação. Hipótese em que não há, na decisão atacada, teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a admissão excepcional do writ. Petição inicial indeferida. (Mandado de Segurança Cível, Nº 53802062720238217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 23-01-2024)

Igualmente, mostra-se dispensável o prequestionamento expresso dos dispositivos legais invocados pela parte embargante, uma vez que a matéria foi devidamente apreciada e decidida de forma fundamentada no acórdão embargado. Com efeito, o julgador não está obrigado a se manifestar, de forma individualizada, sobre todos os dispositivos legais ou argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para solucionar a controvérsia.

Ademais, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, desde que o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, mostra-se desnecessária a referência expressa e individualizada a cada dispositivo legal apontado pela parte, sobretudo quando a questão jurídica correspondente já foi efetivamente enfrentada pelo Colegiado.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Não constatados omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Os presentes embargos declaratórios devem ser desacolhidos. Impossibilidade de reexame do julgado. Dispositivos prequestionados nos moldes do artigo 1.025 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.** (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085792661, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 12-04-2024)

Assim, tendo o acórdão apresentado fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, não há necessidade de integração do julgado apenas para fins de prequestionamento, razão pela qual os embargos, também nesse aspecto, não comportam acolhimento.

Desse modo, ausente qualquer vício integrativo no acórdão embargado, não há providência a ser adotada quanto ao prequestionamento, que se encontra resguardado, de todo modo, pela disciplina do artigo anteriormente referido.

Pelo exposto, voto por **acolher parcialmente os embargos de declaração**, tão somente para sanar a

omissão apontada e integrar o acórdão embargado, a fim de consignar expressamente que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*, mantidos, no mais, os termos do julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CARVALHO FRAGA, Desembargador**, em 06/10/2026, às 05:14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011711335v22** e o código CRC **cf6d7e61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROBERTO CARVALHO FRAGA
Data e Hora: 06/10/2026, às 05:14:33

5353293-37.2025.8.21.7000

20011711335 .V22

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

REMETIDOS OS AUTOS

Data:

06/10/2026 10:23:30

Usuário:

CSCHMIDT - CARLA CRISTHINE SCHMIDT

Processo:

5353293-37.2025.8.21.7000

Sequência Evento:

53



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5353293-37.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO CARVALHO FRAGA

EMBARGANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SERAFINA CORREA / RS

EMBARGANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA / RS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pelo Município, pelo Estado e pela Câmara Municipal contra acórdão do Órgão Especial que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, declarando inconstitucional o § 2º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.817/2020, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.165/2023, que previa a redução ou supressão do auxílio alimentação em caso de afastamento do servidor por qualquer motivo, inclusive por razões de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há três questões em discussão: (i) omissão quanto à modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade; (ii) omissão quanto à autonomia municipal e à vedação ao Judiciário de atuar como legislador positivo; (iii) contradição entre a fundamentação, restrita aos afastamentos por doença, e o dispositivo, que anulou a norma em sua totalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. Os embargos são parcialmente acolhidos para sanar a omissão quanto à modulação de efeitos e consignar expressamente que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc*.
2. A modulação de efeitos é medida excepcional e exige a demonstração concreta de razões qualificadas de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999; a mera invocação de dificuldades administrativas, financeiras ou orçamentárias não é suficiente para afastar a regra geral da eficácia retroativa.
3. A alegação de omissão quanto à autonomia municipal e à separação dos poderes não procede, pois o acórdão exerceu regularmente o controle de constitucionalidade, e a autonomia legislativa municipal encontra limites nos princípios constitucionais, entre os quais o da razoabilidade.
4. A alegação de contradição pela abrangência do dispositivo em relação às faltas injustificadas não procede, pois a norma impugnada estruturou-se de forma incindível, unificando em um único regime os descontos por qualquer afastamento, o que contaminou integralmente o dispositivo com o vício da irrazoabilidade.
5. O prequestionamento está resguardado pelo art. 1.025 do CPC, sendo desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais arguidos.

IV. DISPOSITIVO:

1. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E CONSIGNAR EXPRESSAMENTE QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PRODUZ EFEITOS *EX TUNC*, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO JULGAMENTO.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.868/1999, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: TJRS, Direta de Inconstitucionalidade nº 51775773020248217000,

Orgão Especial, Rel. Marcelo Bandeira Pereira, j. 06-12-2024; TJRS, Direta de Inconstitucionalidade nº 70085761146, Tribunal Pleno, Rel. Nelson Antonio Monteiro Pacheco, j. 18-09-2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada e integrar o acórdão embargado, a fim de consignar expressamente que a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos ex tunc, mantidos, no mais, os termos do julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO CARVALHO FRAGA, Desembargador**, em 06/10/2026, às 05:14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011711336v5** e o código CRC **3324663d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBERTO CARVALHO FRAGA

Data e Hora: 06/10/2026, às 05:14:33

5353293-37.2025.8.21.7000

20011711336 .V5